

INFORMAÇÃO

DA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE



NÚMERO: 011/2011

DATA: 28/04/2011

ASSUNTO: Administração Eleitoral. Eleição da Assembleia da República - 5 de junho de 2011
Voto antecipado dos doentes em tratamento no Estrangeiro

PALAVRAS-CHAVE: Eleições; Voto antecipado; Doentes no estrangeiro

PARA: Todos os Serviços dependentes do Ministério da Saúde

CONTACTOS: Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional - Dr^a. Maria do Céu Madeira

A Direção-Geral da Administração Interna, vem nos termos e para efeitos do disposto no artº. 79º-A, nº 4 alínea e) e nº 5, da Lei nº 14/79, de 16 de maio, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro, dar conhecimento das regras de voto antecipado, conforme se transcreve:

“... podem votar antecipadamente na eleição da Assembleia da República:

- os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes,
- os cidadãos eleitores conjugues ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados, que se encontrem recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro”.

Neste sentido, importa proceder à divulgação das regras do voto antecipado junto de todos os potenciais utilizadores deste regime especial de voto.

Francisco George
Diretor-Geral da Saúde

ANEXO: Artºs 79ºA e 79º-D da Lei nº 14/79, de 16 de maio com a redação dada pela Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 79º-A
Voto antecipado

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição

2 — Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79.º -D.

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6 — Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

7 — As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50º-A.

Artigo 79.º -D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

- 1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º -A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.
- 2 — No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 79.º -A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
- 3 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.